



# Diário Oficial

## ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LXXXVII

FLORIANÓPOLIS, QUARTA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 2022

NÚMERO 21.686

Desde 1º de março de 1934 o Diário Oficial do Estado de Santa Catarina confere legalidade, transparência, publicidade e perenidade aos atos oficiais do Estado.

Governo do Estado	
Atos do Poder Judiciário	
Atos do Poder Legislativo	
Atos do Poder Executivo	01
Gabinete do Governador	
Procuradoria-Geral do Estado .....	14
Casa Civil .....	
Executiva de Articulação Nacional.....	
Executiva da Casa Militar .....	
Executiva de Comunicação .....	
Defesa Civil.....	14
Executiva de Assuntos Internacionais.....	
Executiva de Integridade e Governança.....	
Gabinete da Chefia do Executivo.....	
Escritório de Gestão de Projetos.....	
Departamento Estadual de Trânsito .....	14
Controladoria-Geral do Estado .....	
Gabinete da Vice-Governadora	
Secretarias de Estado	
Administração .....	51
Administração Prisional e Socioeducativa .....	51
Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural.....	52
Desenvolvimento Econômico Sustentável .....	53
Executiva do Meio Ambiente .....	
Desenvolvimento Social.....	55
Educação .....	55
Fazenda .....	56
Infraestrutura e Mobilidade .....	56
Saúde.....	183
Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial .....	
Polícia Civil .....	184
Polícia Militar .....	184
Corpo de Bombeiros Militar .....	
Polícia Científica .....	184
Defensoria Pública	184
Autarquias Estaduais	185
Fundações Estaduais	185
Economias Mistas	185
Repartições Federais	
Concursos	186
Licitações	189
Contratos e Aditivos	193
Prefeituras Municipais	197
Câmaras Municipais	
Publicações Diversas	201

### Atos do Poder Executivo

#### DECRETO N° 1.669, DE 11 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Educação Especial, Ensino Profissional, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID-19, e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SED 144226/2021,

#### DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece as condições gerais para as atividades presenciais na área da Educação, para as etapas da Educação Básica, da Educação Profissional, da Educação Especial, do Ensino Superior e afins nas Redes Pública e Privada de Ensino, no Estado de Santa Catarina, durante a pandemia da COVID-19.

Parágrafo único. Aos estudantes que, por razões médicas em decorrência da COVID-19, não puderem retornar ao regime presencial, desde que comprovado por laudo médico, a rede de ensino deverá oferecer estratégias de atendimento, assegurando o ensino-aprendizagem do estudante.

Art. 2º Todas as instituições de ensino, públicas e privadas, deverão adotar o regime de atendimento presencial, considerando todas as medidas sanitárias em vigor e incluindo os seguintes parâmetros:

I – uso obrigatório de máscaras de proteção individual conforme regulamentação específica, respeitando os limites de faixa etária e de grupos específicos;

II – instalação de dispensadores e disponibilização de frascos de álcool a 70% para higienização das mãos em locais estratégicos, a fim de facilitar seu uso frequente;

III – intensificação da higienização de superfícies (mesas, cadeiras, maçanetas, corrimãos e outros), bem como de ambientes (salas de aula, refeitórios, cozinhas, banheiros e outros);

IV – os ambientes internos que possuem sistema de climatização contemplado no Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) devem garantir boa qualidade e adequada taxa de renovação do ar, conforme Resolução RE nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); e

V – os ambientes internos que possuem ventilação natural devem ser mantidos com boa circulação de ar, com portas e janelas abertas para permitir o fluxo de ar externo e a ventilação cruzada e, para aumentar a eficácia da

ventilação natural, poderão ser utilizados ventiladores de teto em baixa velocidade e na direção de fluxo reverso, ventiladores de coluna ou parede com fluxo de ar direcionado para a parte externa do ambiente ou instalação de extratores de ar ou exaustores eólicos.

Art. 3º Cada município e cada estabelecimento de ensino ou atividade educacional deverá elaborar e manter atualizado o PlanCon-Edu/COVID-19, conforme modelos estabelecidos em portaria conjunta da Secretaria de Estado da Educação (SED), Secretaria de Estado da Saúde (SES) e Defesa Civil (DC).

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino que possuem o PlanCon-Edu/COVID-19 homologado deverão proceder à sua revisão, devendo seguir rigorosamente todos os cuidados e regramentos sanitários estabelecidos pela SES e por atos de autoridade sanitária e educacional federal, estadual ou municipal, independentemente do nível de risco apresentado na Avaliação de Risco Potencial Regionalizado da COVID-19.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino devem realizar o monitoramento diário dos trabalhadores e estudantes que apresentem sinais e sintomas gripais em todos os turnos, isolando-os, e informar imediatamente as autoridades de saúde do município para que sejam tomadas as medidas cabíveis para diagnóstico, rastreamento e monitoramento de contatos, conforme legislação específica.

Art. 6º A vacinação contra a COVID-19 é obrigatória para todos os trabalhadores da Educação (professores, segundos professores, auxiliares, equipe técnica, administrativa e pedagógica, funcionários da limpeza, da alimentação, de serviços gerais, do transporte escolar, trabalhadores terceirizados, estagiários e voluntários) que atuam na Educação Básica, na Educação Profissional, no Ensino Superior e afins das Redes de Ensino Públicas e Privadas do Estado, a partir da data em que a aplicação estiver disponível para o grupo prioritário e/o a faixa etária, de acordo com o Calendário Estadual de Vacinação contra a COVID-19.

§ 1º Cópias dos comprovantes de vacinação deverão ser entregues à chefia imediata, para fins de registro e controle.

§ 2º A impossibilidade de se submeter à vacinação contra a COVID-19 deverá ser comunicada à chefia imediata e devidamente comprovada por meio de documentos que fundamentem a razão clínica da não imunização.

Art. 7º As trabalhadoras gestantes, conforme disposto no art. 1º da Lei federal nº 14.151, de 12 de maio de 2021, permanecerão afastadas do trabalho presencial, ficando à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Art. 8º A qualquer tempo, havendo agravamento da pandemia de COVID-19 no Estado, as diretrizes constantes deste Decreto poderão ser alteradas, no que for necessário, visando a proteção e o controle da doença na comunidade escolar, considerando a manifestação dos órgãos de Saúde, Educação e colegiados consultivos constituídos.

Art. 9º A SES, a SED e a DC deverão revogar ou adaptar seus atos normativos no prazo de até 15 (quinze) dias após a publicação deste Decreto.

Art. 10. As instituições de ensino de Educação Básica, Educação Profissional, Educação Especial e Ensino Superior e afins, públicas e privadas, terão até o dia 1º de fevereiro de 2022 para readequar todas as alterações previstas neste Decreto em seus Planos de Contingência.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogado o Decreto nº 1.408, de 11 de agosto de 2021.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2022.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Eron Giordani  
Luiz Fernando Cardoso  
André Motta Ribeiro  
David Christian Busarello

Cod. Mat.: 793925

**DECRETO N° 1.670, DE 11 DE JANEIRO DE 2022**

Aprova a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de recursos estaduais para o primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2022 e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 8º e 13 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 0263/2022,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam aprovados a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de recursos estaduais para o primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2022, conforme o Anexo I deste Decreto.

§ 1º As cotas financeiras, programadas conforme o Anexo I deste Decreto, serão colocadas à disposição dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF).

§ 2º Os recursos do Tesouro do Estado, quando repassados, serão contabilizados como cotas de despesas concedidas aos órgãos e às entidades do Poder Executivo Estadual.

§ 3º Os valores financeiros referentes às fontes relacionadas a convênios com o Governo federal e de financiamentos serão reprogramados na medida em que os recursos forem creditados nas respectivas contas bancárias.

§ 4º A disponibilização das cotas financeiras decorrentes dos recursos arrecadados com as taxas de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, fica limitada ao montante programado para cada Fundo estadual destinatário no exercício anterior, deduzidos dos valores autorizados na forma do § 6º do art. 1º do Decreto nº 1.442, de 26 de agosto de 2021, acrescidos da variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 5º O montante da arrecadação das taxas de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, que exceder os valores disponibilizados na forma do § 4º deste artigo, será integralmente destinado ao pagamento de

despesas de pessoal dos Fundos estaduais destinatários dos recursos, sendo que em relação ao Fundo para Melhoria da Segurança Pública a diferença poderá ser utilizada para o custeio do Departamento Estadual de Trânsito.

§ 6º O Secretário de Estado da Fazenda poderá autorizar exceções ao disposto no § 4º deste artigo para atendimento de situação relevante evidenciada em justificativa do Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, do Chefe da Defesa Civil ou do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, ou ainda atendimento de despesas criadas ou majoradas por legislações e decretos específicos, válidas para o exercício de 2022.

Art. 2º As revisões da programação financeira que impliquem em redução das cotas programadas de que trata o § 1º do art. 1º deste Decreto deverão ser aprovadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, observadas as novas projeções mensais e bimestrais da receita, por fonte de recursos, e as despesas reprogramadas, considerando cada um dos meses seguintes do exercício financeiro.

§ 1º Nos casos de escassez de disponibilidades no caixa do Tesouro, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) poderá, independentemente do disposto no *caput* deste artigo, limitar o repasse financeiro às unidades gestoras das fontes de recursos controladas.

§ 2º Ficam desvinculados de órgão, autarquia, fundação, fundo ou despesa 30% (trinta por cento) das receitas do Estado relativas a impostos, taxas e multas já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais e outras receitas correntes.

§ 3º Para fins da destinação mínima de que trata o art. 193 da Constituição Estadual, a desvinculação de receita no exercício de 2022 incidirá no percentual de 30% (trinta por cento) sobre a respectiva base de cálculo.

§ 4º A desvinculação de que trata o § 2º deste artigo poderá determinar a redução das cotas de programação financeira das unidades gestoras que tenham receitas desvinculadas, devendo ser implementada pela SEF, com observância das exceções previstas no parágrafo único do art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e devidamente contabilizada no Balanço Geral do Estado.

Art. 3º Os créditos descentralizados conforme disposto na Lei nº 12.931, de 13 de fevereiro de 2004, serão abatidos da cota programada para o órgão ou a entidade descentralizadora.

Art. 4º As contratações de fornecimento de bens e serviços e a execução orçamentária da despesa deverão estar em estrita consonância com os limites estabelecidos nas cotas financeiras programadas para cada órgão, conforme o Anexo I deste Decreto.

Art. 5º O aumento do capital das sociedades de economia mista fica limitado aos recursos de caixa do Tesouro do Estado e só poderá ser realizado se os correspondentes créditos orçamentários estiverem previstos.

Parágrafo único. A retenção de dividendos de 2021 devidos ao Estado para o aumento do capital das sociedades de economia mista só poderá ser autorizada mediante prévia análise da SEF e expressa determinação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Fica vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º O empenho das despesas estaduais terá como limite as disponibilidades financeiras previstas na programação financeira do quadrimestre e no cronograma de execução mensal de desembolso de que trata este Decreto.

§ 2º Para as despesas de caráter continuado é obrigatório o empenho por estimativa quadrimestral e, para as despesas relativas a convênios e contratos de licitação, serão obrigatórias as emissões de notas de empenho pelo valor total das parcelas previstas para pagamento no quadrimestre.

§ 3º Caso se verifique a possibilidade de as despesas de que trata o § 2º deste artigo excederem a cota de programação financeira do quadrimestre, o titular da unidade gestora deverá adotar medidas com vistas à adequação ao limite, inclusive, se necessário, mediante a rescisão e redução quantitativa de contratos administrativos.

§ 4º As revisões da programação financeira serão realizadas no mês anterior ao do encerramento de cada quadrimestre para a liberação de nova cota de programação quadrimestral.

§ 5º Eventuais despesas assumidas sem o prévio empenho e em desrespeito aos limites da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso estabelecidos por este Decreto serão objeto de apuração da responsabilidade do agente que der causa à irregularidade, nos termos da lei.

Art. 7º Fica vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma estabelecido por este Decreto.

§ 1º Os titulares das unidades gestoras e os respectivos ordenadores de despesa são responsáveis pelo cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, das demais disposições deste Decreto bem como da legislação correlata, especialmente a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o art. 42 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Lei nº 18.170, de 27 de julho de 2021.

§ 2º Os titulares e ordenadores de despesa são responsáveis pela limitação das despesas correntes primárias da respectiva unidade gestora no exercício de 2022 com base na variação da inflação, aferida pelo IPCA, nos termos da Seção VII do Capítulo IV da Lei nº 18.170, de 2021, ressalvadas as despesas com saúde, educação, precatórios e pesquisa científica e tecnológica que, por expressa disposição constitucional, são vinculadas a percentual da receita.

Art. 8º Fica a SEF autorizada a realizar provisão financeira mensal para o pagamento de gratificação natalina até o equivalente a 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) do total da folha de pagamento.

Art. 9º Fica a SEF autorizada a promover as adequações na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso que se fizerem necessárias em razão de normas posteriores que alterarem a estrutura da Administração Pública Estadual.

Art. 10. Em observância ao art. 13 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, fica aprovado o Demonstrativo das Metas Bimestrais de Arrecadação do exercício de 2022, conforme o Anexo II deste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2022.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Eron Giordani  
Paulo Eli

Cod. Mat.: 793929



**Governo do Estado de Santa Catarina**

Governador  
Carlos Moisés da Silva

Secretário de Estado da Administração  
Jorge Eduardo Tasca

Diretor de Tecnologia e Inovação  
Felix Fernando da Silva

Vice-Governadora  
Daniela Cristina Reinehr

Secretário Adjunto da Administração  
Luiz Antonio Dacol

Gerente do Diário Oficial  
Arlene Natália Cordeiro

**Secretaria de Estado da Administração**

**Diretoria de Tecnologia e Inovação**

Centro Administrativo  
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600  
Saco Grande II | CEP: 88.032-000  
Florianópolis | SC

CNPJ: 14.284.430/0001-97

**SEA**

(48) 3665-1400  
[www.sea.sc.gov.br](http://www.sea.sc.gov.br)

**DOE**

(48) 3665-6267  
(48) 3665-6269  
[diariooficial@sea.sc.gov.br](mailto:diariooficial@sea.sc.gov.br)  
[www.doe.sea.sc.gov.br](http://www.doe.sea.sc.gov.br)